

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A INFOERA

Alexandra Vanessa Klein Perico

Lia Monique Biazibetti

Resumo

O presente artigo discorre sobre o direito ao esquecimento e a infoera. Inicia estabelecendo uma compreensão sobre o que consiste o direito ao esquecimento, para depois analisar a efetividade do direito ao esquecimento em meio às ferramentas de interação tecnológica, estudando casos práticos em que este direito fora aplicado, demonstrando sua grande importância na sociedade atual e verificando a eminente interferência dos meios de informação, restando evidente ser tarefa difícil proteger dados pessoais. Ao final, notou-se que, não há, no ordenamento jurídico pátrio, critérios de resolução de conflitos entre direitos fundamentais, sendo imprescindível o exercício destes direitos em tela com ponderação e bom senso.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Intimidade. Infoera. Internet.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais são considerados direitos mínimos, assegurados pela Constituição Federal Brasileira, que têm por objetivo garantir a dignidade da pessoa humana. Contudo, em que pese a incessante proteção desses direitos, com a evolução da sociedade nascem novas formas de violação e ofensas à dignidade da pessoa humana, o que desafia a criação de novos direitos da personalidade.

Com base nisso, e diante do atual cenário de perceptível desenvolvimento dos meios tecnológicos e de informação, surge o chamado 'direito ao esquecimento' como consequência dos direitos fundamentais da personalidade, como o direito à intimidade e a privacidade.

Portanto, intentando analisar a efetividade do direito ao esquecimento em meio à era conhecida como 'Infoera', o presente trabalho será disposto em três subdivisões, sendo que a primeira tratará sobre os direitos fundamentais que motivaram o reconhecimento do direito ao esquecimento, a segunda estudará o direito ao esquecimento, em si, e casos práticos de sua aplicação e, a última, as ferramentas de interação tecnológica e suas implicações no direito em tela.

O método a ser aplicado será o indutivo, utilizando referenciais doutrinários e jurisprudenciais e a importância do tema se relaciona com a necessidade de debater a (in) eficácia de alguns direitos fundamentais em meio a atual era da informação.

2 DESENVOLVIMENTO

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Os direitos fundamentais, de acordo com Dantas (2014, p. 268) "surgiram como necessidade de proteger o homem do poder estatal, a partir dos ideais advindos do Iluminismo dos séculos XVII e XVIII, mais particularmente com o surgimento das constituições escritas".

Esses direitos, de acordo com o que leciona Bobbio (2004, p. 15): "[...] são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos".

Hodiernamente, tais direitos constituem um conjunto de valores predominantes em uma sociedade que, com o passar do tempo e com a própria evolução do direito, atraíram para si, como direitos e garantias fundamentais, uma nova função, não apenas de proteger o indivíduo do poder estatal, mas também, como o próprio nome diz, garantir ao homem direitos essenciais a uma vida digna.

Isso porque o homem é o núcleo espaço jurídico, por isso, o objetivo da ordem jurídica é criar um ambiente seguro, no qual exista respeito aos direitos

e justiça, possibilitando, desta forma, o desenvolver e o aperfeiçoamento da capacidade humana (CALDAS, 1997).

Nesse sentido, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, elencou, em seu artigo 5º, os direitos e garantias fundamentais, reconhecendo diversas prerrogativas como intrínsecas a todo ser que vive, inclusive, aquelas concernentes à dignidade e à personalidade humana, como o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem que, como será verificado no decorrer do presente trabalho, deram origem ao direito conhecido como “direito ao esquecimento”, ou, ainda, “direito de ser deixado em paz”, cuja eficácia e aplicabilidade tem sido bastante controvertida frente ao atual cenário brasileiro, no qual as relações interpessoais têm sofrido interferência da era da informação e seus diversos meios tecnológicos.

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Considerado um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana possui como característica principal o objetivo de proporcionar o mínimo de respeito ao homem, pelo simples fato de ser homem (MORI, 2001).

Neste sentido, Silva (apud Mori, 2001, p. 20) coloca que: “Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

Percebe-se, portanto, que esse princípio constitucional diz respeito às necessidades básicas do ser humano, no sentido de que a sociedade deve proporcionar ao homem os recursos disponíveis e as condições imprescindíveis para seu desenvolvimento e, assim, garantir uma vida digna (MORI, 2001).

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como um unificador de outros direitos fundamentais, possuindo importante papel na estrutura constitucional, isso porque, constitui fonte dos direitos fundamentais, atribuindo unidade e coerência a este conjunto de direitos (FARIAS, 2000).

Posto isso, verifica-se que o direito à intimidade e à privacidade, que possuem como objetivo principal a manutenção de uma existência decente do homem, são consequências imediatas deste princípio.

DO DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE

O inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988 traz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988).

A intimidade, conforme leciona Farias (2000, p. 140): é uma "exigência moral da personalidade para que em determinadas situações seja o indivíduo deixado em paz, constituindo um direito de controlar a indiscrição alheia nos assuntos privados que só a ele interessa, tem como um de seus fundamentos o princípio da exclusividade, formulado por Hannah Arendt com base em Kant. Esse princípio [...] comporta essencialmente três exigências: “a solidão (donde o desejo de estar só), o segredo (donde a exigência de sigilo) e a autonomia (donde a liberdade de decidir sobre si mesmo como centro emanador de informações)”.

A vida privada pode ser empregada em dois sentidos, sendo o primeiro, um sentido amplo, no qual a expressão “vida privada” é equiparada a intimidade no que concerne a proteção daquilo que se deseja resguardar do conhecimento público e no segundo, que é mais restrito, significa uma categoria da intimidade (FARIAS, 2000).

A honra é considerada um aspecto da personalidade dos seres humanos, podendo ela ser objetiva, que diz respeito à forma que a pessoa é vista na sociedade, ou subjetiva, que remete à autoestima, ou seja, a ideia que a pessoa tem de si mesma (DANTAS, 2014).

A imagem, por sua vez, também assume dois sentidos, se referindo, em um primeiro momento, à imagem material, isto é, a imagem física da pessoa que pode ser fotografada ou filmada, e, de outra banda, tem-se a imagem social, que diz respeito aos traços morais que o meio social atribui à pessoa (DANTAS, 2014).

Por óbvio, esses direitos foram somente reconhecidos constitucionalmente com o avanço da sociedade e, conseqüentemente, da tecnologia, uma vez que antigamente a vida transcorria em meio público. A necessidade de proteção surgiu apenas com o aumento da probabilidade da violação desses direitos próprios do homem.

Deve-se ponderar que os direitos ora tratados além de se caracterizarem como direitos fundamentais são, também, considerados, em sua essência, como direitos intrínsecos à personalidade, uma vez que foram reconhecidos, a princípio, como direitos subjetivos da personalidade, atingindo as relações privadas para, só mais tarde, chegar ao nível constitucional (FARIAS, 2000).

A positivação desses valores introduz a noção de que o Estado e a sociedade não devem interferir, de forma indevida, na vida pessoal das pessoas. É nesse contexto que se encontram introduzidos os direitos de 'ser deixado só' e de 'não ter expostos, contra a vontade, detalhes da vida privada' (MARMELESTEIN, 2011).

Contudo, tem se notado, em algumas situações, a ocorrência de choques entre os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e os direitos, também fundamentais, à informação e a liberdade de imprensa. Consoante a isso, Dantas (2014, p. 326) destaca que: "[...] não há dúvidas de que o direito de informação não pode ser utilizado de modo a provocar desnecessários e nefastos danos à imagem e à dignidade das pessoas, devendo aquele direito limitar-se às informações objetivas que atendam ao interesse público [...]".

Neste sentido, é notável que os direitos da personalidade são, também, limitadores do direito à liberdade de expressão e informação, uma vez que o próprio art. 220, §1º, dispositivo constitucional que trata do direito a informação, exprime a consequência limitadora dos direitos de personalidade, determinando: "nenhuma lei conterá dispositivo que possa embaraçar a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV". (BRASIL, 1988, grifou-se).

DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Uma das consequências dos desdobramentos dos direitos da personalidade é o chamado direito ao esquecimento que, conforme Martinez (2014, p. 79), traz a vedação de: "Se obrigar o indivíduo a conviver com pedaços de seu passado trazidos, imprudentemente, por atores sociais interessados apenas na exploração de fatos já consolidados e depositados no fundo da memória e do tempo, sem que haja qualquer motivo de fato razoável para a divulgação da informação".

Há que se considerar que o direito ao esquecimento teve seu debate ampliado com a ascensão da 'Infoera', já que, hodiernamente, as informações são disseminadas com grande velocidade, através dos vários meios de informação existentes, como a televisão e a internet. Com isso, tendo em vista a realidade da sociedade atual, percebe-se que é tarefa difícil, ao ser humano, proteger sua vida pessoal. É nesse ponto, que entra a frequente discussão a respeito do conflito entre dois direitos reconhecidos pela Magna Carta. De um lado, o direito ao esquecimento e, de outro, o direito a informação.

CASOS EM QUE O DIREITO AO ESQUECIMENTO FOI UTILIZADO COMO ARGUMENTO

O direito ao esquecimento foi reconhecido pela jurisprudência brasileira, em especial, em dois casos, quais sejam no da Chacina da Candelária e no da Aída Curi, que serão demonstrados a seguir.

Caso 1: Chacina da Candelária: Trata-se de um crime que chocou o Brasil no dia 23 do mês de julho do ano 1993, no qual, policiais à paisana, abriram fogo em face de meninos que dormiam na escadaria da Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro. Nesta ocasião, oito jovens foram executados e diversos ficaram feridos. Através de depoimentos de jovens sobreviventes, na época três policiais foram condenados e dois absolvidos.

Passados alguns anos do fato, a Globo, por meio do programa 'Linha Direta', veiculou o nome de Jurandir Gomes de França, que teria sido absolvido por unanimidade no tribunal do júri, como um dos participantes da chacina. Com isso, Jurandir pleiteou indenização por danos morais e a obteve

o reconhecimento do direito de ser esquecido, com a justificativa de que ao mencionar seu nome, a imprensa causou danos à sua honra (SALIBA II, 2014).

Caso 2: Aída Curi: Foi também um crime de repercussão nacional, ocorrido em 1958, no Rio de Janeiro, ocasião em que uma jovem chamada Aída Curi, com 18 anos de idade, foi arrastada por dois indivíduos até a cobertura de um prédio em construção e, após ter desmaiado, foi abusada sexualmente. No intuito de encobrir o crime e forjar suicídio, os rapazes jogaram Aída do 12º andar do referido prédio, o que resultou na morte da jovem.

O caso foi exposto pela Rede Globo, também no programa Linha Direta, após terem se passado anos dos fatos e, conseqüentemente, o episódio ter sido, de certa forma, apagado da memória social. Portanto, os familiares da vítima ajuizaram ação de reparação de danos, invocando o direito ao esquecimento, com a alegação de que o fato já havia sido esquecido pelo decurso do tempo e que a reportagem fez renascer sentimentos de dor .

Em que pese o relator Luis Felipe Salomão, da 47ª Vara Cível da Comarca de Rio de Janeiro/RJ, ter reconhecido que a família possuía o direito de não ter o caso lembrado pela imprensa, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, afirmando que seria impossível desvincular o nome da vítima do crime e que a imprensa usou simulações, mostrando em apenas uma oportunidade fotos originais de Aída, sendo o foco voltado para o crime, não para a vítima (STJ, 2013).

Caso3: Xuxa Meneghel x Google: No ano de 1979, Xuxa Meneghel interpretou cenas sensuais, nas quais se apresentava seminua, com um garoto de 12 anos de idade, no filme 'Amor, estranho amor', cujas imagens foram reproduzidas na internet, sendo alvo de constantes críticas pela população. Inclusive, ao pesquisar no Google por 'Xuxa pedófila', ou outros termos semelhantes, diversos sites demonstravam fotos e vídeos da apresentadora, vinculando, portanto, sua imagem ao crime de pedofilia.

Com isso, em 2010, Xuxa moveu ação em face do Google, solicitando que este impedisse que pesquisas utilizando a expressão supra citada, ou

qualquer outra, surtisse resultados que associassem à imagem da apresentadora, utilizando, para tanto, o argumento do esquecimento .

Já em primeira instância a apresentadora perdeu a ação, recorrendo, então à 19ª Câmara Cível do Rio de Janeiro, na qual o feito também foi declarado improcedente pela Desembargadora Valéria Dacheux, que ressaltou que não basta um pedido genérico e que a autora deveria ter especificado a URL do endereço das páginas que guardavam conteúdo ofensivo a sua imagem:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GOOGLE. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS CHAVES. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO GENÉRICA DE QUALQUER REFERÊNCIA QUE ENTENDA OFENSIVA À SUA HONRA OU AO SEU PASSADO DE MODELO FOTOGRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO URL DA PÁGINA ONDE ESTIVER INSERIDO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. Não está se negando à Autora o exercício do direito ao esquecimento, direito que possui de não permitir que um fato, verídico ou inverídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, mas, afastando a responsabilidade da Ré de acordo com o entendimento firmado pelos nossos Tribunais, com base, inclusive, ao direito de informação e na ponderação entre direitos. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO³.

DAS FERRAMENTAS DE INTERAÇÃO TECNOLÓGICAS: O ADVENTO DA INFOERA

O desenvolvimento da tecnologia resultou em uma nova era para o mundo, onde as pessoas são capazes de organizar e controlar a informação por intermédio de computadores, da internet e demais tecnologias, o advento chamado de 'Era da Informação' (CORRÊA, 2000).

Contudo, em que pese tais inovações serem muito importantes, uma vez que possibilitam ao homem atividades antes desconhecidas, o avanço da tecnologia veio acompanhado de alguns problemas com relação ao excesso de informação e o sigilo de dados. Conforme Corrêa (2000, p. 2): “a rapidez desse salto qualitativo e quantitativo de tecnologia, é incompatível com os conceitos e padrões contemporâneos, contribuindo, assim, para o aparecimento de conflitos entre as novas tecnologias e a sociedade”.

Sobre isso, Paesani (2000, p. 51) ressalta que: “a tecnologia, com a inserção de mecanismos cada vez mais sofisticados de difusão de informações, tem contribuído para um estreitamento crescente do circuito privado, na medida em que possibilita, até a longa distância, a penetração na intimidade da pessoa”.

Nesse sentido, o desafio imposto ao direito é o de interpretar e acompanhar os avanços tecnológicos e suas complicações, para, desta forma, garantir a paz social, o desenvolvimento das inovações e, sobretudo, salvaguardar o Estado Democrático de Direito (CORRÊA, 2000).

Analisado, de forma breve, algumas consequências, positivas ou negativas, da ‘Infoera’, faz-se mister apreciar o conceito e implicações do direito à informação e da liberdade de imprensa na efetividade dos direitos da personalidade já tratados.

DIREITO À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA

O art. 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988, traz que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.” (BRASIL, 1988).

O mesmo dispositivo legal, em seus incisos IV e IX, respectivamente, estabelece que “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato” e “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o art. 220, também, da Carta Magna, dispõe: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob

qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". (BRASIL, 1988).

Tem-se, em um primeiro momento, o direito à informação que, se apresentando como o direito de informar e de ser informado, de comunicar e ser comunicado, engloba a liberdade de imprensa, que nada mais é que a garantia de circulação de informações pela imprensa, e a liberdade de expressão, que assegura ao indivíduo o direito de manifestar suas opiniões e pensamentos.

Há que se ponderar que tais garantias foram evoluindo, em termos de relevância, conforme a evolução da sociedade, já que, segundo Pinheiro (2009, p. 30): "Historicamente, todos os veículos de comunicação que compõem a sociedade convergente passaram a ter relevância jurídica a partir do momento em que se tornaram instrumentos de comunicação de massa, pois a massificação do comportamento exige que a conduta passe a ser abordada pelo Direito, sob pena de criar insegurança no ordenamento jurídico e na sociedade [...]".

Com relação a isso, tem-se percebido que a mídia, em suas diversas formas, nem sempre atua no sentido de bem informar o público, já que, em diversas oportunidades, os meios de comunicação estão mais interessados em extrapolar o número máximo de vendas de exemplares ou alcançar maiores índices de audiência. Por isso, é necessário limitar a liberdade de expressão para, assim, afastar a violação de outros direitos primordiais à dignidade humana (MARMELESTEIN, 2011).

Destarte, a priorização pela informação aliada ao avanço da informática pode gerar alguns impactos na vida íntima e privada dos indivíduos, ante a facilidade de se encontrar qualquer dado, a respeito da vida de qualquer pessoa, apenas digitando seu nome nas ferramentas de busca.

Posto isso, resta evidente a imprescindibilidade de limitação de alguns direitos em prol de outros, mantendo, desta forma, a harmonia entre garantias fundamentais e a segurança jurídica.

CONFLITOS DE NORMAS: A TUTELA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE EM FACE DO DIREITO À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA.

Considerando a inexistência de hierarquia entre princípios fundamentais, o questionamento que paira sobre as questões estudadas neste trabalho é: Como garantir a proteção da intimidade e da privacidade perante aos diversos meios de informação?

Segundo Godoy (2001, p. 66): "Trata-se de direitos de igual dignidade constitucional. O art. 5º da Constituição Federal dá idêntica guarida ao direito à honra, à vida privada, à intimidade e, ainda, à livre manifestação do pensamento, ao acesso à informação e à livre expressão da atividade de comunicação. Mesmo o art. 220, ao cuidar da comunicação social, se dispôs que nenhuma lei poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação, observado o inciso X do art. 5º, citado, da mesma forma ressalvou os incisos IV, V, XIII e XIV, que cuidam, justamente, da liberdade de pensamento e de informação. Não se pode dizer, então, que, pela ressalva do inciso X, a Carta Maior, nesse art. 220, tenha estabelecido menor gradação hierárquica da liberdade de imprensa em face da honra, imagem e privacidade".

Percebe-se, portanto, a ocorrência de antinomia real de normas, definida como a contraposição que ocorre entre normas contraditórias, no todo ou em partes, derivadas de uma mesma esfera normativa, que conduzem o indivíduo a uma posição intolerável, por não haver parâmetros aptos para resolução de situações divergentes (FERRAZ JUNIOR apud GODOY, 2001).

3 CONCLUSÃO

Percebe-se que os direitos fundamentais, adquiridos com muito esforço no decorrer dos anos, legitimaram prerrogativas de suma importância aos seres humanos, trazendo algumas imunidades – se assim pode-se dizer – principalmente no âmbito da privacidade e da intimidade dos sujeitos de direito.

Contudo, foi possível concluir que o direito fundamental à informação, que é também um privilégio positivado pelo ordenamento jurídico pátrio, exercido, dentre outras maneiras, pela imprensa, por vezes excede os limites do 'poder de informar', ocasionando lesão a outros direitos previstos na Magna Carta, como a imagem, a vida privada e a intimidade das pessoas.

Restou verificado que o desenvolvimento da tecnologia e dos meios de informação, sobretudo no que tange ao armazenamento e utilização de dados pessoais, levou à criação do direito ao esquecimento que tem sido bastante debatido, principalmente após o Enunciado 531 de 2013, pela doutrina e, especialmente, pelos tribunais.

Embora ainda não encontre amparo legal, notou-se que o direito em questão tem ganhado relevância e espaço na chamada 'Infoera', na qual os riscos de violação de direitos da personalidade são ainda maiores, vez que, mesmo quando excluídos da web, os dados pessoais são facilmente armazenados e transmitidos.

Neste diapasão, evidenciou-se que o direito ao esquecimento surgiu não como uma forma de garantir a inviolabilidade dos direitos já citados, nem mesmo como meio de deletar episódios do passado, mas sim, como mecanismo de reparação pela violação e pelo constrangimento causado à parte lesada, trazendo, implicitamente, a proibição pela (re) divulgação de fatos antigos que já foram esquecidos pela sociedade.

Notou-se, também, que não existem, atualmente, fórmulas ou critérios que determinem limites ao direito de informar e ser informado e, ainda, que por se tratar de direitos fundamentais, não há que se falar em exclusão de um em face do outro.

Concluiu-se, portanto, que em caso de conflitos entre o direito de informação e os direitos à privacidade e à intimidade, deve sempre prevalecer à ponderação, a ética e o bom senso.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 531. VI jornada de direito civil, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web/view>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

BRASIL. Recurso especial n. 1.335.153- RJ. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 maio 2013b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 15 mai. 2017.

CALDAS, Pedro Frederico. Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Saraiva, 1997. 158 p.

CORRÊA, Gustavo Testa. Aspectos Jurídicos da Internet. São Paulo: Saraiva, 2000. 135 p.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 920 p.

FARIAS, Edilson Pereira de. COLISÃO DE DIREITOS: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. 208 p.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2001. 136 p.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 591 p.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 233p.

MORI, Micheli Keiko. Direito à intimidade versus informática. Curitiba: Juruá, 2001. 121 p.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000. 141p.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. 411 p.

SALIBA II, José Carlos Maia. O direito de ser esquecido. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31705/o-direito-de-ser-esquecido>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

Sobre o(s) autor(es)

Alexandra Vanessa Klein Perico: Mestre em Direito pela UNOESC Chapecó, na área de concentração em "Dimensões materiais e eficácias dos Direitos Fundamentais, na linha de pesquisa de Direitos Fundamentais sociais: relações de trabalho e seguridade social". Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho Contemporâneo pela Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Professora da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, Campus São Miguel do Oeste e Pinhalzinho. E-mail: alexandra.perico@unoesc.edu.br.

Lia Monique Biazibetti: Graduanda do curso de bacharelado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC).